

A. I. N° - 1294230008/10-7
AUTUADO - ELETROZEMA LTDA.
AUTUANTE - MARIA LUÍZA FREITAS AMARAL
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 20.05.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0113-02/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Infração mantida. Não acolhidas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para reclamar o descumprimento de obrigação principal do ICMS, no valor total de R\$ 3.170,32, em razão da falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. ICMS no valor de R\$3.170,32. Multa de 70%.

A empresa, às folhas 54 a 56 dos autos, apresenta sua defesa afirmando que o Auto de Infração é nulo, pois não apresenta com a necessária clareza quais as infrações imputadas, o que conduz ao cerceamento de defesa do autuado e, consequentemente, à nulidade.

Afirma desafiar a qualquer um depreender os termos constantes do Auto de Infração o que ali se diz, ou se quer dizer.

O impugnante aduz que também o autuante não aponta a metodologia empregada por ele para se concluir pelo cometimento de qualquer infração ou para os cálculos do valor do débito cobrado, o que seria essencial, não apenas para se entender a infração imputada como também para se defender quanto aos valores.

Argumenta que os anexos do Auto de Infração impugnado, consistentes em criptográficas tabelas, também se apresentam ininteligíveis, o que também conduz ao cerceamento de defesa e à nulidade.

Entende que a forma como vem descrito o Auto de Infração conduz à total impossibilidade da empresa, o que conduz à inevitável decretação de nulidade. Tanto a legislação quanto à jurisprudência administrativa e dos Tribunais pátrios, segundo o autuado, impõem que toda e qualquer autuação deve ser clara e suficiente para que seja inteligível, sob pena de cerceamento do autuado.

O impugnante admite, para argumentar, caso não seja decretada a nulidade de tão obscuro Auto de Infração, passando à análise do seu mérito. Alegando ser hercúlea tal tarefa, exatamente porque não se sabe do que se está a defender.

Alinha que, conforme comprova a documentação anexa, o autuado diz não haver qualquer irregularidade ou infração cometida, quanto à falta de recolhimento do ICMS ou à deficiência em sua escrituração.

Aduz que os relatórios anexos demonstram, sem qualquer dúvida, que toda a mercadoria recebida pela defendante foi regulamente escriturada, como o regular registro das notas fiscais respectivas, e sobre toda a mercadoria revendida foram emitidos os respectivos cupons fiscais.

Complementa que não há, assim, uma mercadoria sequer que tenha entrado sem escrituração, e uma mercadoria sequer que tenha saído sem a emissão do respectivo cupom ou nota fiscal.

Afirma que nenhuma obrigação acessória encontra-se descumprida, bem como nenhum centavo de imposto devido.

Requer a decretação da improcedência do Auto de Infração.

O autuado pretende provar por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente por documentos, perícia e testemunhas.

A autuante, às folhas 114 a 115, apresenta a informação fiscal afirmado que após analisar as razões de impugnação, constata que não foi apresentado nenhum conteúdo para que o referido Auto de Infração seja nulo em sua totalidade, pois não aponta fato ou ato que possa ser considerado, apenas afirma que: a metodologia empregada para concluir a ação fiscal ou para calculá-lo o débito cobrado não apresenta a clareza necessária para chegar a um entendimento, o que conduz ao cerceamento de defesa: alega também que as planilhas anexas, se apresentaram inelegíveis, o que conduz também ao cerceamento de defesa, portanto impossível de realizar a defesa.

Após analisar as razões da impugnação, a autuante chega à conclusão que as alegações da autuada não fazem sentido, pois o levantamento quantitativo de estoque foi realizado através dos arquivos magnéticos, fornecidos ela própria empresa e apresentado regularmente a INFRAZ de origem, conforme Convênios 57/95 (SINTEGRAL).

Afirma que concluído todo o trabalho, foram fornecidos todos os demonstrativos para que a empresa procedesse às verificações necessárias.

A Auditora fiscal salienta também que os demonstrativos anexos ao PAF (fls.05 a 34), são totalmente legíveis e demonstram com total clareza e detalhamento de todos os passos para a realização do levantamento de estoque de mercadorias.

A autuante mantém em todos os seus termos a ação fiscal, porque agiu estreitamente conforme as determinações da Legislação vigente. Esperando que este Conselho de Fazenda julgue procedente o Auto de Infração em todos os seus termos, condenando-se o infrator ao pagamento do débito objeto de defesa e seus acréscimos legais.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora contestado, foi lavrado para exigir a falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

Ficam, de forma preliminar, rejeitadas as nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito

aplicável, visto se tratar de levantamento de estoque, com omissão de saídas apurada com capitulação legal correspondente indicada no auto de infração, que consigna a descrição dos fatos, conforme acima alinhado, e a capitulação regulamentar constante no RICMS/BA e a multa aplicadas com base na Lei nº 7014/96. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa e estas incluem demonstrativos, anexos ao PAF (fls. 05 a 34), regularmente utilizados para tal levantamento, indicando prevalentemente as omissões de saídas, como foram apuradas, o levantamento das entradas saídas e preço médio, totalmente comprehensíveis, vez que, inclusive, se referem a procedimentos e planilhas usualmente utilizadas para tal levantamento, indicando claramente a metodologia aplicada, prevista na Portaria 445/98. Observando que o levantamento foi realizado através dos arquivos magnéticos, fornecido ela própria empresa e apresentados regularmente à INFRAZ de origem, conforme Convênio 57/95 (SINTEGRAG).

Assim, o PAF está revestido de todas as formalidades legais, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o direito administrativo, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal.

O impugnante argui ser hercúlea a tarefa de defender o mérito, porque não se sabe do que se está a defender e os relatórios anexos demonstram não haver qualquer irregularidade ou infração cometida.

A argüição de não haver irregularidades é genérica sem os elementos probatórios necessários, cabendo irrelevância, para elidir a infração, os demonstrativos que o autuado anexa aos autos, às fls. 71 a 74, “Relatório de Movimentação de Produtos”, pois não indicam qualquer erro no levantamento apresentado pelo autuante, não apresentando elementos probatórios necessários para determinar qualquer incorreção no levantamento quantitativo por espécie de mercadorias efetuado pelo autuante.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **1294230008/10-7**, lavrado contra **ELETROZEMA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.170,32**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE
ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR
ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR